

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 2/ CC /2019

N/Referência: Pº R.P.128/2018 STJSR-CC Data de homologação: 22-01-2019

Recorrente: Maria, Notária.

Recorrido: Conservatória do Registo Predial de

Assunto: **Partilha por divórcio, tendo um dos ex-cônjuges declarado prescindir das tornas a que tinha direito - Imposto Municipal Sobre Transmissão Onerosa da Imóveis (IMT) quanto às tornas ou Imposto de Selo (verba 1.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo) quanto à “renúncia” às mesmas?**

Palavras-chave: Partilha por divórcio – Tornas- IMT – Imposto de Selo -

Relatório

1. Maria, notária, pediu *online* - Ap.....1 de 2018/07/25 - o registo de aquisição da fração autónoma “D” do prédio descrito sob o nº 2751/20040217 da freguesia de S....., concelho de L....., a favor de E.... dos Santos, divorciada, com base escritura pública de Partilha Por Divórcio, outorgada em 2018/07/18 no Cartório de que a apresentante é titular.

Juntou ainda documento comprovativo do pagamento do Imposto se Selo da verba 1.1. Tabela Geral do Imposto de Selo (TGIS) anexa ao Código do Imposto de Selo e documento comprovativo da liquidação do IMT, do qual consta nada haver a pagar.

1.1. De seguida à adjudicação da fração autónoma à referida E.... dos Santos, ficou a constar do dito título: *«Que o segundo outorgante declara que prescinde das referidas tornas, sendo que o primeiro outorgante em nome da sua representada, declara que aceita, pelo que não há qualquer valor a pagar nem a receber, encontrando-se as contas entre ambos feitas relativamente a esta partilha».*

2. O mencionado pedido de registo mereceu a seguinte qualificação:**«PROVISÓRIO POR DÚVIDAS:**

Verifica-se a falta de cumprimento de obrigações fiscais, porquanto na escritura de partilha subsequente a divórcio é referido que é adjudicado o imóvel à outorgante E.... dos Santos (no ato representada) e que o outorgante Anibal declarou que prescinde das tornas. É junto o comprovativo da liquidação referente a Imposto de Selo- verba 1.1 e junto o comprovativo, a zero, do IMT que, decorrente do próprio ato, a ele não se encontra sujeito.

Consubstanciando o ato de prescindibilidade das tornas uma doação, não é junto o comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais dessa doação, nem a apresentante o juntou, a posteriori, em sede de suprimento de deficiências.

Arts. 68º, 70º, 71º, 72º C.R.P. e Despacho de Conformidade do IRN, IP com a Informação das Finanças nº 1003/2012 e respetivos despachos, ao abrigo do Of. 101/31012012, de 2/03/2012- CN 73/2011 SJC»

3. Da referida decisão de qualificação interpôs a apresentante o presente recurso – pela Ap. .. de 2018/09/25 e cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos – alegando, em síntese, que:

- «Ora, nos termos do citado artigo 72º, do Código de Registo Predial, aos conservadores compete fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais referentes aos atos que estão a registar. Assim sendo, no caso concreto, “o prescindir de tornas” entendido como um ato de doação para efeitos fiscais, não é um ato sujeito a registo pelo que não compete ao conservador solicitar qualquer documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes a esse ato, mas sim sindicá-las as obrigações fiscais do ato que foi solicitado a registo, e esse comprovativo foi entregue aquando do pedido de registo de aquisição.

Veja-se informação prestada em Proc 22/2016 STJR, de 10-05.2016; Proc 23/92 RP4 30/2006; Proc 66/2008 SJC-CT; Proc 9/2011 SJC».

4. A recorrida sustentou a sua decisão em despacho emitido em cumprimento do disposto no art. 142º-A/1 do CRP, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos, tendo contra-argumentado à recorrente nos seguintes termos:

- «Entende-se, salvo melhor opinião, que não se trata de registar o ato da partilha subsequente a divórcio e o ato da doação. Trata-se antes de registar o prédio. O prédio está a ser, simultaneamente, objeto de dois negócios jurídicos, ambos tributáveis, de diferentes maneiras, em sede fiscal.

Trata-se do registo de um ato final, sendo a aquisição a favor de determinada pessoa, decorrente do mesmo título, sendo indissociável o conteúdo no qual se cumpre uma só adjudicação.

Pretende-se registar um prédio e não duas causas de aquisição desse prédio.

Não se pretende registar uma partilha e, posteriormente, uma doação. Sendo registada a partilha com os documentos apresentados, a doação – nos moldes apresentados – não estando sujeita a registo, não mais será objeto de controlo de legalidade, ficando as obrigações fiscais a estas inerentes por satisfazer.»

Saneamento: O processo é o próprio, as partes legítimas, o recurso tempestivo e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito.

Pronúncia: a posição deste Conselho vai expressa na seguinte

Deliberação

1. Adjudicada a um dos ex-cônjuges, em partilha subsequente a divórcio, a totalidade do(s) bem(ns) integrante(s) da comunhão conjugal, mas prescindindo o outro ex-cônjuge, no mesmo ato, ao direito às tornas resultantes daquela exclusiva adjudicação, a obrigação tributária que se constitui(na partilha integrada pela indicada “renúncia”), é a correspondente a uma transmissão gratuita(verba 1.2. da Tabela Geral do Imposto de Selo)¹.

2. Decorrentemente, é a falta de prova do cumprimento da mencionada obrigação que, ao abrigo do disposto nos artigos 68º e 72º/1 e 3 do Código de Registo Predial, se impõe instituir em obstáculo à natureza definitiva do registo de aquisição, sendo para o efeito irrelevante a circunstância de ter sido ignorada a “renúncia” às tornas constante do título, e de ter sido feita prova do cumprimento das obrigações fiscais que seriam devidas na ausência dessa “renúncia” (transmissão onerosa quanto às tornas).

3. Não prejudica a justeza de uma tal qualificação desfavorável a circunstância de o ato de prescindir de tornas não estar em si mesmo sujeito a registo.

Em conformidade com o exposto, propomos a **improcedência do recurso**.

Deliberação aprovada, por maioria, em sessão do Conselho Consultivo de 22 de janeiro de 2019.

Luís Manuel Nunes Martins, relator, Blandina Maria da Silva Soares (com declaração de voto em anexo).

Esta deliberação foi homologada pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 22.01.2019.

¹ Recorrida e recorrente estão de acordo quanto à sujeição do ato de prescindir de tornas ao imposto de selo previsto na verba 1.2. do TGIS, que é também o entendimento da Autoridade Tributária, estando em confronto “apenas” a questão de saber se na qualificação do pedido de registo de aquisição - baseado em escritura de partilha por divórcio, de cujo conteúdo faz parte aquele ato de “renúncia”, e instruído com comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas às tornas – cabe ou não ao conservador sindicar o cumprimento da obrigação fiscal correspondente à renúncia, para efeito do disposto no artigo 72º do Código de Registo Predial.

Já em sede de recurso, a recorrente refere que os outorgantes foram verbalmente informados da existência da obrigação de participação do ato de “prescindir de tornas”.

Declaração de voto**Vencida,**

Porquanto, considerando que o facto jurídico, constante do título, objeto do processo registal, portanto, sujeito a registo, é a partilha do bem comum do casal, mas não o ato através do qual se prescinde das tornas, que é um ato *a jusante* da partilha e das regras a que a mesma tem de obedecer, sou do entendimento de que é só sobre a partilha propriamente dita que o conservador deverá exercer a sua função de qualificação, designadamente quanto ao cumprimento das obrigações fiscais [artigos 68.º e 72.º do Código do Registo Predial e artigo 8.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro].

Fundamentação²

1. A partilha dos bens comuns do casal [artigo 1689.º do Código Civil (CC)]³ ocorre sempre que se verifique cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, por efeito de dissolução do casamento por divórcio, de declaração de nulidade ou de anulação do casamento e de separação de pessoas e bens (artigos 1688.º, 1788.º, 1794.º e 1795.º-A do CC), na sequência de *simples* separação judicial de bens (artigo 1770.º do CC), bem como no seguimento da insolvência de um dos cônjuges [artigo 141.º, n.º 1, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas] e do processo de justificação de ausência (artigo 108.º do CC); tem naturalmente por objeto a comunhão conjugal ou o património comum dos cônjuges, pelo que só há partilha se houver bens comuns⁴; e pode efetuar-se extrajudicialmente – a qual, sempre que tenha por objeto coisas imóveis, deve ser realizada por escritura pública, por documento particular autenticado, com depósito eletrónico, ou por

² Esta fundamentação corresponde ao projeto de parecer emitido neste processo, que inicialmente me foi distribuído.

³ Na fundamentação referimo-nos à partilha do casal, pois é esse o título objeto da discussão. Contudo, tendo presente que também em sede de partilha da herança se pode prescindir do pagamento de tornas, o entendimento que sigo quanto ao ponto em discussão é o mesmo para o registo dos factos constantes de partilha da herança, nas mesmas condições.

⁴ A maioria da doutrina considera que a comunhão conjugal constitui um *património coletivo* ou uma *comunhão de mão comum*, que se caracteriza por ser uma comunhão sem quotas, em que existe um único direito encabeçado em diferentes titularidades, mas incidindo globalmente sobre o todo. Difere da compropriedade, pois nesta cada proprietário tem um direito sobre uma quota ideal do objeto comum. Cfr. M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 199-200.

procedimento simplificado de partilha, neste caso, com registo obrigatório e imediato da transmissão dos bens imóveis [artigos 22.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, e artigos 272.º-A e 272.º-B do Código do Registo Civil (CRC)], não estando sujeita à observância de forma especial quando não compreenda bens imóveis (artigo 219.º do CC) – mas também por meio de inventário [artigo 2.º, n.º 3 e artigos 79.º a 81.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março]⁵;

1.2. Em sentido amplo compreende um conjunto de operações: a separação dos bens próprios de cada cônjuge, enquanto operação preliminar; a liquidação do património comum, que abrange as compensações entre os cônjuges por dívidas já pagas (artigo 1697.º do CC) e o pagamento aos credores das dívidas a eles afetas, destinada a apurar o valor do ativo comum líquido; e a partilha propriamente dita;

1.3. A partilha em sentido próprio ou restrito tem por efeito a extinção do património coletivo e a atribuição de bens concretos aos ex-cônjuges, em propriedade individual ou em compropriedade, com valor proporcional ao da sua meação, respeitando-se assim a regra da metade exposta no artigo 1730.º do CC, sob pena de nulidade do ato (artigo 294.º do CC)⁶. Por isso, quando, por hipótese, em sede de partilha extrajudicial e no exercício da autonomia privada dos sujeitos da extinta relação matrimonial, os bens concretos (ou o bem concreto) são apenas atribuídos a um dos ex-cônjuges, ou sempre que o montante dos bens do património comum adjudicados a um dos ex-cônjuges for superior ao da respetiva meação, assiste ao outro o direito de lhe exigir o pagamento de uma quantia em dinheiro designada como *tornas*⁷, no valor correspondente ao excesso.

⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre a partilha dos bens comuns do casal, cfr. entre outros, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 428 e ss.; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.ª Ed., Lisboa: AAFDL, 2013, pp. 579 e ss.; M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, cit., pp. 264 e ss.; e CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos IV*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 30 e ss.

⁶ Por regra a repartição far-se-á de acordo com o regime de bens (em sentido estrito) adotado, mas é necessário ter em conta designadamente, as exceções constantes dos artigos 1719.º e 1790.º do CC. Sobre as restrições legais diretas e indiretas ao ato de partilha dos bens comuns do casal, cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Do exercício da autonomia privada na partilha do património comum do casal”, in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coord.: HELENA MOTA e MARIA RAQUEL GUIMARÃES, Coimbra: Almedina, pp. 347-363. Acerca da imperatividade da regra da metade cfr., ainda, RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, cit., pp. 521-525 (que a circunscreve aos regimes típicos de comunhão) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2013/03/05 (JOÃO BERNARDO).

⁷ O legislador utiliza o termo em inúmeras situações: por exemplo, no CC, no artigo 705.º, e), no artigo 2029.º, n.º 3, e no artigo 2103.º-A, n.º 1; no RJPI, nos artigos 61.º e 62.º; e no Código de Processo Civil (CPC), no artigo 929.º, no âmbito da divisão de coisa comum.

2. Em situações como a que ocorreu na escritura pública em análise, em que um dos ex-cônjuges declara que prescinde das tornas e o outro ex-cônjuge aceita, o entendimento da Autoridade Tributária é o de que, juridicamente, estamos perante a figura da *remissão*, regulada nos artigos 863.º a 867.º do CC⁸⁻⁹⁻¹⁰.

2.1. Analisando a figura jurídica, temos que, de acordo com o artigo 863.º do CC, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor; quando esse perdão assumir o carácter de liberalidade e for realizado por negócio entre vivos é havido como doação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 940.º e ss. do CC.

2.2. Na remissão, o credor, com a aquiescência do devedor, *renuncia ao poder de exigir a prestação devida, afastando definitivamente da sua esfera jurídica os instrumentos de tutela do seu interesse, que a lei lhe conferia*. Designa-se, assim, por remissão, a renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o consentimento da outra parte.

2.3. Em suma, para estarmos em face da *remissão atributiva donativa* disciplinada no artigo 863.º, n.º 2, do CC, não obstante se reconheça o papel essencial do credor do ponto de vista económico, sendo pressuposto jurídico da remissão a existência de um *contrato* entre o credor e o devedor, não é suficiente a declaração *abdicativa* ou *renunciativa* do credor para se extinguir a obrigação. O efeito extintivo só ocorrerá através do acordo entre os dois sujeitos da relação creditória, do *negócio renunciativo*¹¹⁻¹².

⁸ Cfr. Informação vinculativa da Autoridade Tributária (AT) emitida no Processo 2015001598 – IVE n.º 9114, acessível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx; e Processo do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa n.º 348/2017-T, de 2017/11/17, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisooes/>.

⁹ Sobre o instituto da *remissão*, ato ou efeito de remitir ou perdoar, que não se confunde com a *remição*, ato ou efeito de remir ou resgatar (cfr., a título de exemplo, os artigos 1236.º e 1242.º do CC), cfr. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Ed., Coimbra: Almedina, 1997, pp. 242 e ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil IX*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina 2017, pp. 1130 e ss.; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2011, pp. 1114 e ss.; e LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, 12.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2018, pp. 219 e ss.

¹⁰ Já a jurisprudência costuma referir-se a *renúncia ao direito a tornas*. Entre outros, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/09/2017 (CARLOS MOREIRA). PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, p. 155, em anotação ao artigo 863.º, distinguem a *remissão* da *renúncia*.

¹¹ ANTUNES VARELA, *Das obrigações em Geral*, cit., p. 246, defende que a prova da aceitação do devedor poderá ser feita, quer através da aplicação do disposto no artigo 234.º do CC, quer por via da relevância do silêncio (artigo 218.º do CC).

¹² Na hipótese de a remissão ser efetuada com *animus donandi*, evidenciam MENEZES CORDEIRO (op. cit., p. 1136) e MENEZES LEITÃO (op. cit., p. 221) que se aplicarão as normas que regulam a doação, nomeadamente, a necessidade de ser aceite em vida do remitente (artigo 945.º do CC); a sujeição à colação (artigo 2104.º do CC); e a influência para o cálculo da legítima (artigo 2162.º do CC).

2.4. PEREIRA COELHO¹³, estabelece uma distinção entre *causa remissiva-donativa* e *causa renunciativa-abdicativa*, de modo a admitir, ao lado de uma estrutura contratual da remissão, uma estrutura unilateral de renúncia ao crédito, acolhendo a possibilidade de uma *remissão unilateral*. Por conseguinte, defende a solução da unilateralidade, quer em relação à renúncia abdicativa em geral, quer em relação à remissão abdicativa.

2.5. Afirma também que se a renúncia é feita *cum animo donandi*, a *causa abdicativa* converte-se em *causa donativa* e, em resultado, estaremos perante uma *doação direta*, aplicando-se a esta renúncia todas as regras das doações. Esta qualificação será importante, designadamente, salienta o Autor, com vista à aplicação das normas materiais que estabelecem o regime fiscal das doações, pois, “é efetivamente indiferente para o Fisco, a *forma*, direta, ou indireta, que reveste o ato de que resultou a atribuição donativa”.

2.6. Como quer que seja, isto é, qualquer que seja a qualificação jurídica que se pretenda atribuir ao ato através do qual se prescinde das tornas, em virtude desse ato não ser o facto jurídico objeto do processo registal, – já que, por um lado, não é a renúncia às tornas que *determina* a aquisição, que é a sua *causa*, antes a partilha da comunhão conjugal¹⁴ e, por outro lado, aquele ato não está sujeito a registo, pois, por maior que seja o interesse do titular com direito a tornas em ver *publicitada* a sua *renúncia*, ele não é portador de um *interesse juridicamente tutelado*¹⁵ – sou do entendimento de que o conservador não terá de exercer o seu dever qualificatório, de um modo geral, quanto ao ato propriamente dito de *renúncia às tornas*, do ex-cônjuge, não lhe cabendo, designadamente, averiguar se se está defronte uma renúncia a um direito a tornas por manifestação unilateral da vontade ou antes a uma renúncia abdicativa ou atributiva, e se, nesta última hipótese, possui *animus donandi*, ou até se pode ser feita unilateralmente ou se se exige um contrato.

3. Em sede de lei fiscal, integrando o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer em *ato de partilha* o conceito de *transmissão a título oneroso de bens imóveis* – exceto na esfera do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis quando tal valor decorrer da dissolução do casamento [artigo 2.º, n.º 5, alínea c), e n.º 6 do Código do IMT] – sobre as tornas apuradas *no ato de partilha* apresentado a registo incide a percentagem prevista na verba 1.1 da TGIS, respeitante à aquisição onerosa (0,8%).

¹³ Na sua obra, *A renúncia abdicativa no direito civil: algumas notas tendentes à definição do seu regime*, Coimbra Editora, 1995 (*Studia Iuridica* 8), pp. 24, 57-57, 82-84 e 104-124.

¹⁴ A causa da aquisição é o facto jurídico gerador do direito de propriedade. Cfr. CATARINO NUNES, *Código do Registo Predial Anotado*, Coimbra: [S.n.], 1968, p. 425.

¹⁵ O seu registo não está previsto quer nos artigos 2.º e 3.º do CRP, quer em qualquer outro diploma legal. Cfr. ainda o artigo 97.º, n.º 1 do CRP.

3.1. Se no mesmo título, a par do ato de partilha, há um *ato renunciativo* atinente ao valor das tornas, de acordo com a informação vinculativa da AT emitida no Processo 2015001598-IVE, n.º 9114¹⁶⁻¹⁷, há um facto tributário sujeito a imposto do selo, mais exatamente, à verba 1.2 da TGIS, respeitante à aquisição gratuita (10%), por se considerar que se está perante a previsão constante do artigo 863.º, n.º 2 do CC¹⁸.

4. Saber qual o objeto da publicidade registal – os *títulos* ou os *documentos*, as *coisas* ou os *prédios*, os *direitos*, ou os *factos jurídicos* – é uma questão controversa, que deu origem a posições divergentes na doutrina¹⁹.

4.1. Para uns, o seu objeto são os títulos ou os documentos, por ser com base nos títulos que o conservador procede ao registo, contudo os documentos são apenas a base do processo registal e aquilo que é publicitado, o conteúdo registal, nenhuma relação fica a ter com os títulos; há quem tenha entendido que objeto do registo predial são os prédios sobre que incidem os factos sujeitos a registo, porém defender essa tese será o mesmo que considerar que objeto do registo civil é a pessoa individual, do registo comercial a sociedade, etc. O que constitui objeto da publicidade são os elementos que se lhe referem, os factos, direitos e relações, pelo que “só importa o conhecimento duma coisa, se ela for objeto de quaisquer relações jurídicas, incidindo sobre ela algum direito”; de acordo com outra tese, os factos jurídicos são o objeto da publicidade; e para outros ainda, o objeto da publicidade são os direitos, sendo que os factos seriam os meios para o registo, mas dele resultaria o conhecimento das suas consequências jurídicas. O registo dos factos faz presumir a existência de certos direitos.

4.2. Para CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, objeto do *processo registal* são os factos jurídicos, pois é pretensão do requerente que conste do registo certo facto jurídico, mas o verdadeiro objeto da publicidade, enquanto meio de

¹⁶ Sobre os procedimentos de informações vinculativas [artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT)], cfr. JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 5.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 163-166. Assumem um efeito vinculativo *inter-partes*, não podendo a AT, mas apenas em relação ao objeto do pedido, proceder em sentido diverso da informação prestada (artigo 68.º, n.º 14), não sendo legítima a invocação, por qualquer outra pessoa, de uma eventual eficácia *erga omnes* da informação prestada. Cedem perante uma decisão em contrário dos Tribunais.

¹⁷ O mesmo foi afirmado na Informação da Autoridade Tributária n.º 1003/2012 integrada no Processo CN 73/2011 SJC. Considerada a função desempenhada pelos serviços de registo no âmbito dos procedimentos de sucessão hereditária e divórcio com partilha, numa lógica de balcão único, que permite aos serviços proceder à liquidação dos impostos que se mostrem devidos e à entrega das declarações necessárias aos serviços de finanças, considerou-se imperioso conhecer o entendimento da AT nesta matéria. Na informação concluiu-se que: “[...] a declaração por parte dos partilhantes que prescindem das tornas devidas no âmbito de uma partilha, na medida em que consubstancia uma transmissão gratuita, deverá ser tributada em sede de Imposto do Selo, de acordo com a verba 1.2 da Tabela Anexa ao CIS, ou seja, sobre o valor da quota transmitida de cada partilhante deverá incidir uma taxa de 10%.”

¹⁸ No caso de não estar em causa uma *remissão donativa*, mas uma *remissão abdicativa*, a conclusão da AT foi idêntica: o facto apresenta substância económica idêntica à da doação, portanto o tratamento jurídico-tributário tem de ser o mesmo (artigo 11.º, n.º 3 da LGT).

¹⁹ Cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra: Almedina, 1966, pp. 175-181, que seguiremos.

conhecimento, é o da *relação registal*. Já os títulos, base do pedido, constituem a prova da existência e da validade desse facto. Reproduzimos:

As situações jurídicas são, pois, o objeto próprio da relação publicitária registal. Acrescente-se ainda que, num sistema como o nosso, as situações não surgem, porém desgarradas das suas causas. Com um processo registal baseado em factos jurídicos, as situações correspondentes aparecem como causais. Mais ainda: o meio que em regra serve para dar imediatamente o conhecimento são os factos, dos quais, por presunção legal, se deduz o conhecimento das situações.

Em conclusão, sabendo que o facto jurídico, constante do título, objeto do processo registal é a partilha do bem comum do casal, mas não o ato através do qual se prescinde das tornas, pois é através daquela que se irá inscrever o direito de propriedade a favor do ex-cônjuge mulher, sou do entendimento de que é só sobre a partilha propriamente dita que o conservador deverá exercer a sua função de qualificação, designadamente quanto ao cumprimento das obrigações fiscais.

E em conformidade, **propunha o deferimento do recurso.**

(O membro do Conselho Consultivo)

(Blandina Maria da Silva Soares)